



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13748.000657/2007-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.736 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARIZA LACERDA MALAFAIA BULGARELLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

RENDIMENTOS ISENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO. ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - LAUDO MÉDICO OFICIAL - INÍCIO DA VIGÊNCIA.

Na análise dos pedidos de isenção do imposto de renda incidente sobre rendimentos auferidos por portador de moléstia grave, devem ser analisados todos os elementos de convicção constantes dos autos que comprovem o termo inicial da doença.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o relator, que votou por negar provimento ao recurso. Redator designado do voto vencedor, o Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, Alexandre Naoki Nishioka. Ausente o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 6 a 9, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, para lançar infração de omissão de rendimentos do trabalho e glosar compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$4.786,63, sujeito à multa de ofício de 75% e juros de mora e de R\$130,22 acrescido de multa e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 3), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fl. 42-v), que:

1. a interessada foi aposentada como funcionária pública estadual no ano de 1978 e foi declarada, conforme laudo médico exarado pelo Estado do Rio de Janeiro, a sua invalidez permanente, por sofrer de uma doença de quadro irreversível, a esquizofrenia;
2. de acordo com os documentos acostados pode-se identificar a situação crônica da autuada, conforme CID da doença;
3. no ano de 2006 foi internada, sendo nomeada sua curadora sua única filha, Fernanda Malafaia Bulgarelli, a qual pretende obter isenção do imposto de renda pessoa física e a restituição dos impostos pagos e retidos na fonte para sua mãe;
4. conclui, assim, conforme farta documentação ora acostada restou comprovada a incapacidade laborativa permanente da contribuinte, desde o final da década de 1970;
5. com base no exposto, solicita a improcedência total do lançamento.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 42 a 43-v):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O julgador não considerou a moléstia grave comprovada pelos seguintes fundamentos:

Primeiramente, cabe informar que, no documento de fl.19, a autoridade médica assevera, **em 25/09/2006**, que a contribuinte é portadora da moléstia discriminada no código F20, desde (07/12/05), apontado na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados à Saúde, que corresponde a “esquizofrenia”.

Destaque-se que, a supra citada doença não consta discriminada literalmente como moléstia citada na lei de trata a isenção ora pleiteada (Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004).

Cabe destacar que, o fato de ser comprovada a incapacidade laborativa permanente da contribuinte, desde o final da década de 1970(conforme documento de fl.11), não tem o condão de caracterizar que a interessada auferir proventos motivados por acidente em serviço, outra hipótese prevista no item XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, tendo sido alterado, posteriormente, pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, que trata de rendimentos isentos.

Quanto ao outro requisito indispensável à concessão da isenção, é de se informar que, deixa-se de analisar se os rendimentos auferidos pela interessada, no ano-calendário de que trata a presente lide, têm a natureza de aposentadoria e/ou pensão já que não restou comprovado ser a autuada portadora de moléstia grave discriminada nos dispositivos acima citados.

Cabe destacar que a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal, de acordo com o estabelecido na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). É que a isenção deve ser tida como regra de direito excepcional, **sendo vedado ao intérprete a utilização de interpretação extensiva ou de integração analógica**, em se tratando de favorecimento tributário.

Conclui-se, então, que a contribuinte não tem direito à isenção prevista na Lei nº 7.713/1988, artigo 6º, inciso XIV, com a redação da Lei nº 11.052, de 29 de

dezembro de 2004, e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995, relativamente aos rendimentos recebidos de suas fontes pagadoras (INSS e SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DO ESTADO).

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 13/11/2009 (fl. 53), a contribuinte apresentou, em 17/11/2009, por meio de sua curadora, o recurso de fls. 54 a 79, onde:

a) informa que os rendimentos auferidos no ano de 2003 se referem a uma aposentadoria por invalidez e a duas pensões por morte, conforme documentação comprobatória;

b) afirma que foi aposentada em 17/08/1978 por invalidez, conforme laudo pericial, emitido por serviço médico oficial, que atesta que a servidora estava incapacitada para o serviço público por alienação mental;

c) discorda da decisão recorrida na parte em que considerou que a esquizofrenia (CID — F 20) não está citada literalmente na lei que trata da isenção, apresentando o entendimento do Protocolo Técnico de Inspeção Médica Pericial para a Isenção do Imposto de Renda, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas do Departamento de Saúde do Servidor da Cidade de São Paulo, e de portaria do Ministério da Defesa.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 82, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Em 26/06/2007, a contribuinte retificou sua declaração de rendimentos do exercício de 2004 (fls. 36 a 38), para declarar como isentos os rendimentos recebidos do Governo do Estado do Rio de Janeiro, CNPJ nº 42.498.634/0001-66, e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, CNPJ nº 29.979.036/0001-40.

Entretanto, o presente lançamento considerou tais rendimentos como tributáveis, pois o Laudo Médico expedido por perito do INSS reconhecia a preexistência de Moléstia Grave passível de isenção do Imposto de Renda a partir de 07/12/2005, não alcançando o ano-calendário de 2003.

Em sede de impugnação, a contribuinte afirma que era aposentada por invalidez desde 1978.

O julgador *a quo* não considerou a isenção devidamente comprovada, porque a doença informada no laudo médico, “esquizofrenia”, código F20, não estava discriminada literalmente como moléstia grave citada na lei de trata da isenção pleiteada.

No voluntário, a recorrente reafirma estar aposentada por invalidez desde 1978, e que a doença que possui está definida na lei isentiva como “alienação mental”.

A isenção do imposto de renda por portador de moléstia grave está regulada nos incisos XXXI e XXXIII, e parágrafo 4º, do art. 39, do Decreto nº 3.000, de 26 de março 1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, que fazem um apanhado dos dispositivos legais que regem a matéria. Transcrevem-se os dispositivos:

Art.39.Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

(...)

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).

Nesse sentido, foi publicada a Súmula CARF nº 63 com o seguinte conteúdo:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Assim, para o gozo da isenção, existem três condições cumulativas: (a) os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, (b) eles devem ser percebidos por portador de moléstia grave enumerada na legislação, e (c) a doença deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O lançamento se deu porque o laudo médico expedido por perito do INSS reconhecia a preexistência de Moléstia Grave passível de isenção do Imposto de Renda a partir de 07/12/2005, não alcançando o ano-calendário de 2003.

De fato, na fl. 19 consta declaração de Perito Médico da Previdência Social, datada de 25/09/2006, que informa que a recorrente:

Foi submetida a perícia hospitalar, no dia 28/08/06 pelo Dr. Ricardo Mello Drumond, teve suas documentações médicas apensadas ao processo (Laudo médico assistente e Termo de Curatela). Foi analisada por nós, apresenta na atualidade doença que se enquadra entre aquelas que eximem do Imposto de Renda, desde 07/12/2005. Conforme Lei n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004, Art. 1º.

CID XF 20

Entretanto, a recorrente afirma que a aposentadoria por invalidez se deu desde 1978, tendo o laudo pericial, emitido por serviço médico oficial, atestado que a servidora estava incapacitada para o serviço público por alienação mental;

Nas fls. 11 e 12, constam Parecer Final da Comissão do Departamento de Perícias Médicas da Secretaria do Estado do Rio de Janeiro, e ofício do diretor desse departamento datado de 06/04/1978, informando que

Diante dos resultados dos exames realizados, o servidor está incapaz, total e definitivamente para o serviço público em geral, nos termos da legislação em vigor, devendo ser aposentada dentro do que estabelece os artigos 101 inciso I a 102 inciso I alínea "b" da Lei 6.702 de 28/10/71, combinado com o artigo 90 da Lei 7.242 de 11/09/73.

De acordo com o recurso, o art. 102, inciso I, alínea "b", da Lei 6.702 de 28/10/71 do antigo Estado do Rio de Janeiro dispõe:

b) "invalidar-se por acidente em serviço, por moléstia profissional ou for acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra (hanseníase), paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estados adiantados de Paget (osteíte deformante), com base nas conclusões da medicina especializada."

Assim, observa-se que todas as doenças previstas no dispositivo da lei estadual que fundamentou a aposentadoria por invalidez estão incluídas no rol de moléstias graves elencadas no inciso XXXIII do RIR/99. Nesse sentido, existiria laudo oficial atestando a existência de moléstia grave prevista na lei isentiva.

Antes de prosseguir com a análise, confrontando os dois laudos, penso ser necessário se enfrentar o fundamento da decisão recorrida para não reconhecer a isenção: que a doença informada no laudo médico, "esquizofrenia", código F20, não estava discriminada literalmente como moléstia citada na lei que trata da isenção pleiteada.

Discordo do argumento.

Veja-se que o laudo da perícia médica oficial de fl. 19 é explícito ao afirmar que a paciente "apresenta na atualidade doença que se enquadra entre aquelas que eximem do Imposto de Renda, desde 07/12/2005", e indica o código de enfermidade CID X F 20.

Ora, não possui a autoridade administrativa competência técnica para contrariar laudo médico, salvo erro evidente. A simples busca do nome da doença no rol previsto na legislação não é suficiente para afastar o direito à isenção, em especial porque a lei muitas vezes menciona nomes genéricos, que englobam diversas enfermidades. Assim, a alienação mental pode, em tese, englobar as esquizofrenias, cabendo ao médico perito essa conclusão.

Não é outra a conclusão da Portaria Normativa nº 1174/MD, de 06 de setembro de 2006, constante no Manual do Ministério da Defesa, obtida no sítio internet de Perícias e Auditorias Médicas do Distrito Federal, que, em seu capítulo III, Seção I, especifica detalhadamente o que deve ser entendido como alienação mental. Transcrevem-se alguns dispositivos:

1. Conceituação

1.1. Conceitua-se como alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuromental grave e persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, haja alteração completa ou considerável da personalidade, comprometendo gravemente os juízos de valor e realidade, destruindo a autodeterminação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho.

(...)

2.1. São necessariamente casos de alienação mental:

a) estados de demência;

b) psicoses esquizofrênicas nos estados crônicos;

c) *paranóia e parafrenia nos estados crônicos; e*

d) *oligofrenias graves.*

2.2. *São excepcionalmente considerados casos de alienação mental:*

a) *psicoses afetivas, mono ou bipolar, quando comprovadamente cronificadas e refratárias ao tratamento, ou quando exibirem elevada frequência de repetição fásica, ou, ainda, quando configurarem comprometimento grave e irreversível de personalidade;*

b) *psicoses epilépticas, quando caracterizadamente cronificadas e resistentes à terapêutica, ou quando apresentarem elevada frequência de surtos psicóticos;*

c) *psicoses pós-traumáticas e outras psicoses orgânicas, quando caracterizadamente cronificadas e refratárias ao tratamento, ou quando configurarem um quadro irreversível de demência.*

2.3. *Não são casos de alienação mental:*

a) *transtornos neuróticos da personalidade e outros transtornos mentais não psicóticos;*

b) *transtornos da identidade e da preferência sexual;*

c) *alcoolismo, dependência de drogas e outros tipos de dependência orgânica;*

d) *oligofrenias leves e moderadas; e) psicoses do tipo reativo (reação de ajustamento, reação ao estresse); e*

f) *psicoses orgânicas transitórias (estados confusionais reversíveis).*

2.3.1. *Os casos excepcionalmente graves e persistentes de estados psicopatológicos, citados nas letras “a” e “b” do item 2.3 destas Normas podem, entretanto, causar invalidez.*

3. *Normas de Procedimento das Juntas de Inspeção de Saúde – Alienação Mental*

(...)

3.1.4. *Constituem exemplos de laudos:*

a) *"Esquizofrenia Paranóide, F.20.0 CID – Revisão 1993, estágio pré-terminal grave (alienação mental)" – CERTO;*

(...)

3.2. *As Juntas de Inspeção de Saúde deverão, explicitamente, fazer constar nos laudos das inspeções de saúde a ausência de alienação mental quando a doença do examinado determinar a sua invalidez mas não se enquadrar nos parâmetros que definam "alienação mental".*

3.2.1. *Constituem exemplos de laudos:*

a) *"Esquizofrenia Paranóide, F.20.0 CID – Revisão 1993" – ERRADO; e*

b) *"Esquizofrenia Paranóide, F.20.0 CID – Revisão 1993, estado de defeito leve (não é alienação mental)" – CERTO.*

Desta forma, o documento acima esclarece que a esquizofrenia paranóide pode, ou não, consistir em alienação mental, dependendo o grau da doença. E se o Perito Médico da Previdência Social afirmou que, no caso em análise, a esquizofrenia que acomete a paciente se enquadra nos casos de isenção, deve-se admitir a conclusão.

Superada essa questão, volta-se à análise dos laudos médicos disponíveis que podem ser assim resumidos:

a) um laudo emitido pela perícia médica do INSS em 25/09/2006, que, após análise de toda a documentação médica da paciente, bem como de exames clínicos, concluiu que a contribuinte possui doença que permite a isenção do Imposto de renda desde 07/12/2005 (fl. 19);

b) laudo emitido pela perícia médica do Estado do Rio de Janeiro em 1978, que considera a paciente incapaz para o serviço público e recomenda sua aposentadoria, e aponta como fundamento um rol de doenças previsto em lei estadual, mas que, posteriormente, foi todo incluído na lei federal que trata da isenção do imposto de renda.

Diante dessas provas, sinto-me obrigado a não reconhecer o direito à isenção no ano de 2003.

Não se pode perder de vista que o art. 111, inciso II, do CTN determina que a legislação tributária seja interpretada literalmente nos casos de outorga de isenção.

Observe-se que o laudo de 1978 foi emitido com o propósito de analisar a necessidade de aposentadoria, e que existem diversas doenças que permitem a aposentadoria por invalidez, mas que não garantem a isenção do imposto de renda. Observe-se o conteúdo do item 3.2 da Portaria Normativa nº 1174/MD, de 2006, acima transcrita, onde se deixa claro que a doença pode determinar a invalidez mas não se enquadrar nos casos de alienação mental.

Por outro lado, o laudo de 2006, analisando o estado da paciente e toda sua documentação médica, devendo-se entender que aí se inclui o próprio laudo de 1978, concluiu que a contribuinte somente possui doença que permite a isenção do tributo desde 07/12/2005.

Penso que as conclusões do relatório mais recente e específico devem prevalecer.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Jose Evande Carvalho Araujo

Voto Vencedor

Conselheiro Gilvanci Antonio De Oliveira Sousa, Redator-designado

Em que pese o respeito que dedico ao ilustre relator, vou me permitir divergir de seu posicionamento, mais precisamente quanto à análise dos documentos trazidos aos autos como prova da isenção de rendimentos em decorrência de moléstia grave.

Inicialmente, tenho que o documento de fls. 19 e repetido às fls. 86, emitido pelo Departamento de Perícias Médicas da Secretaria de Estado de Administração do Rio de Janeiro, que faz referência à legislação de regência sob a qual foi concedida à contribuinte a aposentadoria, é documento hábil capaz de atender a formalidade exigida pela Lei nº 9.250, de 1995.

Após este pequeno preâmbulo, adentro no mérito da questão.

Primeiramente, entendo, e com plena convicção, que a Recorrente estava sob a égide da isenção da obrigação tributária que lhe fora exigida, porquanto completamente respaldado na legislação vigente. Não se discute, portanto, *hic et nunc*, se o laudo médico foi emitido por órgão oficial ou não. O que se visa, agora, é à comprovação de que o Recorrente já era portador da moléstia grave, em 2003, dentro do estabelecido na alínea “b)”, Inciso I, do artigo 102 da Lei nº 6.702 de 28/10/71.

Tenho que o documento de fls. 19 e repetido às fls. 86, emitido em 06 de março de 1978 pelo Departamento de Perícias Médicas da Secretaria de Estado de Administração do Rio de Janeiro, que faz referência à legislação de regência sob a qual foi concedida à contribuinte a aposentadoria, é documento hábil capaz de atender a formalidade exigida pela Lei nº 9.250, de 1995. No presente processo, o laudo médico (fl. 86) não identifica a data em que a doença foi contraída. Na ausência desse requisito essencial, deve ser considerada para fins de isenção do imposto de renda a data da emissão do laudo, ou seja, a partir do mês de março de 1978, por não ser da competência da autoridade fiscal opinar sobre provável data em que a moléstia grave foi contraída, por ser essa atribuição privativa dos profissionais da medicina. O Laudo Médico (fls.86) relata no Parecer Final da Comissão, taxativamente:

“Diante dos resultados dos exames realizados, o servidor está incapaz, total e definitivamente para o serviço público em geral, nos termos da legislação em vigor (...).”

Sem dúvida alguma, defendo que na análise dos pedidos de isenção ou restituição, em razão de moléstia grave, devem ser analisados todos os elementos de convicção constante dos autos que comprovem o termo inicial da doença, como é o caso dos autos. Destaca-se que a contribuinte esteve internada em clínica especializada em longos períodos nos anos de 2000 a 2004, conforme se vê nos documentos apensados às folhas 28 e 73.

Nesse contexto, fartamente comprovada a isenção dos rendimentos, além de não subsistir a Notificação de Lançamento de que trata os autos (ex. 2004 – base 2003), deve a

Processo nº 13748.000657/2007-60
Acórdão n.º **2101-001.736**

S2-C1T1
Fl. 93

autoridade executora do julgado proceder os devidos ajustes na declaração e restituir ao contribuinte o tributo que lhe é devido.

Assim, com as presentes considerações e diante da robustez da prova trazida ao processo, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Gilvanci Antonio De Oliveira Sousa